## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005636-73.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Requerido: PAN AMERICANO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve um cartão de crédito que mantinha junto ao réu furtado, logrando cancelá-lo.

Alegou ainda que mesmo assim foram feitos saques com os quais refutou ter ligação, tanto que foram reconhecidos como indevidos em anterior processo aforado contra o réu.

Salientou que ele depois disso voltou a fazer-lhe cobranças que não teriam lastro a sustentá-las.

Já o réu em contestação reafirmou a legitimidade das cobranças impugnadas, porquanto diziam respeito a despesas contraídas pela autora antes das fraudes oriundas do furto de seu cartão.

Manifestando-se em réplica, a autora admitiu que realizou diversas compras elencadas a fl. 79 e que os valores correspondentes não foram computados no processo já aludido por equívoco de sua parte.

Acrescentou que não obstante seu lapso a ré teria incorrido em erro por não ter considerado o que denominou de "compensação valores pagos anteriormente" (fl. 80), questionando quantias que lhe foram então cobradas.

Como se vê, a explicação do réu é pertinente porque a própria autora deixou claro que contraiu débitos sem promover sua quitação.

Eventual falha no cômputo de encargos não poderia constituir o objeto da causa, pois o relato exordial não o abordou e sim trouxe à colação matéria distinta.

Quanto a esta, restou patenteado que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA